



VETO nº 02
ao P.L. nº 201/18.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 201/2018**, que *“dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 186/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20622/2018-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público ou inconstitucionalidades em seu bojo.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 201/2018, que – sem dúvida – provocariam efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância de fornecer informações sobre propiciar o andamento dos atos da administração municipal.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Saúde, tendo em vista que prevê



que a Municipalidade deverá manter um cadastro de situações em que o atendimento não tenha sido realizado, por qualquer motivo que possa ter ocorrido. Isto demanda tempo, a contratação de mais servidores públicos e a manutenção de sistema informatizado em que possa ser registrado o fato não ocorrido.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV -

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será



sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pela Secretaria da Saúde, envolvendo a sua área técnica, insta salientar que referida Pasta Administrativa detém a designação de parcela vultosa do orçamento público municipal, em decorrência de determinação da legislação superior, não havendo condições mesmo assim para o cumprimento das demandas existentes no Município e aquelas decorrentes de vizinhos Municípios, tendo em vista a sistemática imprimida pelo sistema unificado e descentralizado de saúde, constitucionalmente estabelecido.

É cediço que a utilização de recursos para controlar os “não atendimentos”, gera despesas, conforme retro indicado, o que implica na afirmação de que acabaria por reduzir as receitas direcionadas ao “atendimento” da clientela que procura pelos serviços de saúde.

Salienta-se que a propositura aprovada junto ao Poder Legislativo não indica fonte de receitas a serem aplicadas na sua implementação.




É correto afirmar que a realização destes serviços públicos de fornecimento de certidões denota a cobrança de taxas, nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal, em decorrência do sistema Tributário Nacional, indicado na Constituição Federal, portanto, tal serviço de fornecimento de certidões traria uma penalização ao paciente.

A ordem emanada no artigo 1º, do Projeto de Lei nº 201/2018, determina a obrigatoriedade de fornecimento, não havendo opção ao usuário da rede municipal de saúde/contribuente, uma vez que a norma entrasse em vigor.

Como é do conhecimento geral, a atividade da administração pública é vinculada à lei, e a lei obriga a todos indistintamente, administração e administrados, portanto, se há norma no ordenamento jurídico municipal, cujo comando é de "fornecimento obrigatório", não cabe ao Município fazer opção, cujo ato de fornecimento da certidão é taxado, mediante a aplicação da regra de natureza tributária de vigência.

Ocorre que, diante do exposto, o membro do Poder Legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir as atribuições dos órgãos municipais, daí provém os fatores prejudiciais ao ordenamento jurídico que ora são expostos.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. 

Neste sentido, dispõe referida norma:



"LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 06/19
Fis. 08
Resp. _____

previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as



demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

II.C. DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DE ESFERA SUPERIOR DE GOVERNO

Com respeito ao artigo 2º, do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, indica-se que houve uma tentativa de estabelecer regramento sobre o funcionamento da Agência Nacional de Saúde-ANS, que é regulada pela Lei Federal nº 9656, de 03 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde de assistência à saúde”.

Dispensa-se maiores explanações a respeito da mencionada situação, tendo em vista que não cabe à legislação municipal estabelecer regramentos e atribuições aos órgãos de esfera de governo superior, como é o caso da Agência Nacional de Saúde.

Devemos discorrer ainda sobre o tema, na medida em que, fuge ao alcance do leigo, o fato de que ao atribuir determinação de fornecimento de certidão negativa de atendimento aos usuários dos serviços de planos de saúde, incorre-se na necessidade de fiscalização pela ANS. Assim delimita-se a atribuição de competência mencionada.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 061/19
Fls. 10
Resp. [assinatura]

Projeto de Lei é VETADO TOTALMENTE da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 201/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de janeiro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 6/2019

Data: 08/01/2019

Veto n.º 2/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 201/2018, que dispõe sobre emissão de certidão negativa de atendimento na rede pública e privada de saúde, de autoria do vereador Henrique Conti Mens. 02/18)

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)